



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1563

SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL
N.º DE ORDEM: 22/2018
TIPO: D1
PROCESSO N.º: 0501306-16.2016.4.02.5101
CAPITULAÇÃO: Art. 312 do Código Penal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA
JUIZ PROLATOR: GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
DATA: 16/02/18

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, Juiz Federal aposentado, nascido em 18/01/1963, filho de [REDACTED] [REDACTED] CPF [REDACTED] imputando-lhe prática do crime descrito no artigo 312, c/c artigo 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, pelo desvio, em proveito próprio, de R\$ 290.521,00 (duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte e um reais), em três oportunidades, no período de abril de 2014 a fevereiro de 2015, o que fez na condição de Juiz Federal titular da 3.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1564

Explica o Ministério Público Federal que o acusado proferiu decisões de conteúdo ideológico falso que permitiram o desvio e a apropriação das quantias. Os valores encontravam-se depositados à disposição da Justiça em decorrência da venda de bens sequestrados nos autos da Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101. Parte desses valores teria sido utilizada na compra, em nome próprio, de um automóvel modelo Land Rover Discovery.

Uma das decisões possibilitou a devolução à 3.^a Vara, pelo Banco Central, de moeda estrangeira que havia sido apreendida nos autos da referida Ação Penal, tendo o acusado, em seguida, se apropriando da quantia, o que ocorreu em 5 de fevereiro de 2015, no total de US\$ 150.617,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezessete dólares norte-americanos) e € 108.170,00 (cento e oito mil, cento e setenta Euros), cifra que foi, em parte, convertida em reais em casa de câmbio e utilizada na aquisição de apartamento na Barra da Tijuca.

As decisões falsas foram proferidas e lançadas no sistema informatizado da Justiça Federal com vinculação ao processo 0802097-14.2013.4.02.5101, instaurado e distribuído por dependência à Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101 para controle da alienação antecipada de bens.

Todavia, esse feito teria sido extraviado e destruído pelo denunciado FLÁVIO ROBERTO, em janeiro de 2015, com a finalidade de facilitar a ocultação e a impunidade dos crimes de peculato.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1565

O processo teve origem no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, tendo em vista que, na época, o denunciado tinha prerrogativa de foro naquela Corte.

Foi, então, notificado para que oferecesse resposta, nos termos do artigo 4.º da Lei 8.038/90 (fl. 89, verso), que veio aos autos e foi juntada às fls. 126-137, por conduto de defensor constituído.

Na resposta, a defesa alegou: (a) insanidade mental; (b) necessidade de absorção da falsidade ideológica pelo peculato; (c) subsidiaridade do artigo 314 do Código Penal, de forma que deveria ser igualmente absorvida pelo peculato. Requereu fosse instaurado incidente de insanidade mental, com a posterior absolvição do réu. Juntou documentos.

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental (0502863-38.2016.4.02.5101), de onde sobreveio o Laudo Psiquiátrico juntado às fls. 148-155 do Apenso do incidente, que concluiu que o acusado possui transtorno depressivo recorrente, faz uso nocivo de álcool, mas que “não há nexo de causalidade entre os delitos de que é acusado e a doença mental constatada”. Conclui, ainda, que “ao tempo da ação o periciando era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Em 23/11/2015 foi publicado ato de aposentadoria compulsória do acusado (fl. 427), razão pela qual foi determinada a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1566

remessa dos autos ao primeiro grau (fls. 268/269 do caderno 0502863-38.2016.4.02.5101).

Homologação do laudo pericial à fl. 288 do Incidente de Insanidade Mental.

A denúncia foi recebida em 16/6/2016 (fls. 470-472).

A defesa passou a ser desempenhada pela Defensoria Pública da União (fl. 491), tendo em vista que o réu, intimado, não constituiu advogado e nem apresentou resposta escrita à acusação.

Às fls. 494-502 consta a defesa apresentada pela Defensoria Pública. Arrolou as mesmas testemunhas apontadas na denúncia pela acusação e pediu a improcedência do pedido de condenação.

Instrução deflagrada pelo despacho de fl. 503.

Às fls. 606/607, a Defensoria Pública requereu substituição de testemunhas antes arroladas.

Em regular instrução, foram inquiridas nove testemunhas (fls. 626/627 e 641-643). A defesa desistiu da inquirição de uma daquelas que arrolou (também na fl. 627). A partir da audiência ocorrida em 13/7/2017, a instrução passou a ser conjunta com a Ação Penal 0501604-08.2016.4.02.5101, razão pela qual constam da assentada inquirições de algumas testemunhas que dizem respeito exclusivamente àquele processo.

Às fls. 653/654, foi reconhecida a revelia de Flávio Roberto, tendo em vista que, intimado para interrogatório, deixou de comparecer





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1567

sem apresentar motivo. A defesa pediu que a ausência fosse entendida como direito de exercício ao silêncio.

Não foram requeridas diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 663-718) entendeu comprovada a imputabilidade do acusado. Analisou os fatos, concluindo comprovadas materialidade e autoria. Pediu fosse dado perdimento ao veículo Land Rover Discovery, que teria sido adquirido com proveito da infração. Requereu que o réu fosse condenado pelos crimes de falsidade ideológica (artigo 299, parágrafo único, do Código Penal), por três vezes, por peculato (artigo 312 do Código Penal), por três vezes, e pela inutilização e destruição de autos (artigo 314 do Código Penal), e suas combinações com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Postulou fosse decretado também o perdimento da quantia de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais), bem como a condenação à reparação do dano, à ordem de R\$ 1.078.139,00 (um milhão, setenta e oito mil, cento e trinta e nove reais) e que fosse decretada a perda da função pública, com consequente cassação da aposentadoria. Juntou planilha de cálculos (fls. 719/720).

A defesa, por sua vez (fls. 727-756), sustentou a inimputabilidade do réu e pediu a aplicação de medida de segurança. No mérito, examinou depoimentos das testemunhas. Disse que não se nega nem a materialidade e nem a autoria, mas que os informes trazidos fazem prova de que o acusado não estava em perfeitas faculdades mentais.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1568

Pleiteou a absorção dos delitos de falsidade ideológica pelo de peculato. Sustentou também a subsidiariedade do crime capitulado no artigo 314 do Código Penal, que apenas subsistiria se não caracterizasse outro mais grave, e alegou ausência de provas de sua prática. Na hipótese de condenação, pleiteou fosse reconhecida a semi-imputabilidade. Sustentou que os valores apropriados já foram restituídos, de forma que nada mais haveria a ser devolvido.

Foi o **relatório**, no essencial.

Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Alegação de inimputabilidade

A alegação de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade não se sustenta.

Foi instaurado Incidente de Insanidade Mental 0502863-38.2016.4.02.5101, de onde sobreveio o Laudo Psiquiátrico juntado às fls. 148-155 do Incidente, que concluiu que o acusado possui transtorno depressivo recorrente, faz uso nocivo de álcool, mas que “não há nexo de causalidade entre os delitos de que é acusado e a doença mental constatada”.

Concluiu a perícia, ainda, que “ao tempo da ação o periciando era inteiramente *capaz* de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1569

Ainda que o réu tenha transtorno depressivo e faça uso de álcool, esses dois fatores não reduzem a sua capacidade de entendimento e de autodeterminação e não são aptos a propiciar reconhecimento de inimputabilidade total ou parcial.

O denunciado vinha desenvolvendo regularmente a atividade judicante, sem que qualquer dos que conviviam profissionalmente com ele pudesse detectar alterações comportamentais capazes de conduzir nem mesmo à suspeita de demência.

O Laudo Psiquiátrico é corroborado pelos depoimentos das testemunhas que tinham convívio profissional com FLÁVIO ROBERTO, inclusive pelo Juiz Federal que dividia a Vara com ele, que de forma uníssona disseram não perceber anomalia indicativa de redução de capacidade cognitiva.

Mesmo o médico particular do acusado, ouvido na qualidade de testemunha, foi incapaz de afirmar conclusivamente a redução ou não de capacidade mental, limitando-se ao campo das possibilidades teóricas. Dessa forma, não foi trazido aos autos elemento suficiente a infirmar as conclusões estampadas no Laudo Psiquiátrico oficial, que deve ser considerado em toda a sua extensão.

Mais a mais, a própria forma como perpetrou o crime, engendrado através de artil complexo, transparece que a capacidade cognitiva e intelectual do réu estava satisfatoriamente preservada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1570

Afasto, portanto, as alegações de redução de capacidade mental.

2. Síntese dos fatos

Oliver Ortiz de Zarate Martin respondeu à Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101, que tramitou na 3.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, pela prática de crimes de tráfico internacional de drogas e associação para fins de tráfico, encontrando-se o feito no Tribunal Regional Federal da 2.^a Região para julgamento da Apelação interposta, juntamente com a Ação Cautelar de Busca, Apreensão e Sequestro 0801713-51.2013.4.02.5101, na qual foram apreendidos, entre outros bens, um automóvel Ferrari (modelo Califórnia, ano 2011, placa EWP 3007), um veículo Toyota Hilux, uma motocicleta Harley Davidson, além de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) dólares norte-americanos e € 108.000,00 (cento e oito mil euros), guardados à disposição do Juízo no Banco Central.

Antes de aqueles processos serem remetidos ao tribunal de apelação, foi autuado por dependência, na 3.^a Vara Criminal, o processo 0802097-14.2013.4.02.5101, para fins de controle da alienação antecipada de bens, no qual foram levados a leilão e vendidos os automóveis e a motocicleta, permanecendo o dinheiro à disposição da Justiça Federal na Caixa Econômica Federal, conta 4117.005.00300231-2.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1571

Conforme cópia do Auto de Arrematação de fls. 75, o automóvel Ferrari foi arrematado em 20/02/2014 pelo valor de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais). Esse veículo estava dado em garantia de financiamento ao Banco Itaú, que por falta de pagamento promoveu a execução 0011724-63.2014.8.19.0209 contra Oliver Ortiz de Zarate Martin, no Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca.

Valendo-se dessas informações, o denunciado FLÁVIO ROBERTO proferiu nos autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, em 29 de abril de 2014, sob falsa informação de que recebera telefonema da 5.ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca solicitando a transferência do valor de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais) para o Banco Itaú, agência 0417, conta-corrente 37.367-1, CNPJ 42.407.957/0001-05, decisão que lançou no sistema informatizado, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 4º, §, da Lei nº 9.613/98 e atendendo ao requerido em contato telefônico pelo Juízo da 5ª Vara (sic) Cível da Regional da Barra da Tijuca, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4117, para que transfira ao Banco Itaú, agência 0417, conta corrente 37.367-1, CNPJ 42.407.957/0001-05, o valor de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais), referentes às custas processuais da execução por título extrajudicial movida pelo Banco Itaú Unibanco S/A contra Oliver Ortiz de Zarate Martin, relativo ao financiamento do veículo esportivo marca Ferrari, alienado nestes autos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1572

Ocorre que a serventia da 3.^a Vara Federal Criminal foi alertada pela Caixa Econômica Federal de que o CNPJ indicado no ofício expedido para cumprimento dessa decisão não pertencia ao Juízo da 5.^a Vara Cível.

Em vista disso, a servidora Myllena Knoch, supervisora da 3.^a Vara, constatou pelo *site* da Receita Federal que, em verdade, aquele CNPJ pertencia à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*, alertando o denunciado FLÁVIO ROBERTO do possível equívoco. Este, no entanto, proferiu nova decisão, no dia 14/05/2014, ordenando à Superintendência da Caixa Econômica a transferência dos R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais) para aquele mesmo CNPJ, mas agora indicando textualmente que pertencia à empresa *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*.

O telefonema recebido da 5.^a Vara Cível no dia 29/04/2014 nunca existiu, até porque a primeira conclusão judicial do processo de execução somente se deu em 30/04/2014.

Em 5 de junho de 2014, FLÁVIO ROBERTO proferiu outra decisão de conteúdo ideológico falso, nos seguintes termos:

Tendo em vista o decidido no processo nº 0011724-63.2014.8.19.0209, cuja cópia será oportunamente juntada aos presentes autos, determino a expedição de ofício à Gerência Geral da CEF para que faça a transferência complementar do valor de R\$ 94.750,00 para o Banco Itaú, agência 0417, conta corrente nº 37367-7, CNPJ 42.407.957/0001-05 (Auto Peças Rio Castro Daire).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1573

Essa decisão no processo executório (da Justiça Estadual) jamais ingressou nos autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, mas o ofício requisitório da transferência do valor de R\$ 94.750,00, assinado pelo magistrado FLÁVIO ROBERTO, foi entregue à Caixa Econômica em 11/06/2014, o que determinou outro desvio em favor da *Auto Peças Rio Castro Daire Ltda. - ME*.

Já em 9 de janeiro de 2015, o denunciado ordenou à Supervisora Myllena Knoch, verbalmente, que expedisse ofício àquela instituição financeira para que procedesse à transferência da quantia de R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais) da conta 4117.005.00300222-3 para a conta 13001549-5, agência 3950 do Banco Santander, de titularidade da *Concept Car Comércio de Veículo Ltda.*, CNPJ 12.250.521/0001-86.

Ouvido em sede policial, o sócio da *Concept Car Comércio de Veículo Ltda.*, Rodrigo Otávio Gesuladi Júnior, confirmou o ingresso daqueles valores nas contas da empresa, e, ainda, que as transferências foram feitos por FLÁVIO ROBERTO para a aquisição, em seu nome, de automóvel modelo Land Rover Discovery, ano 2010, blindado.

O extrato bancário e documentação fornecida pela testemunha às fls. 61-65 do Inquérito Policial comprovam a compra do automóvel com esse valor.

Em 8 de janeiro de 2015, FLÁVIO ROBERTO fez ingressar no sistema eletrônico processual outra decisão falsa, que criava versão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1574

fantasiosa que, nos autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, haveria pedido de restituição de valores apreendidos com Oliver Ortiz de Zarate Martin após a deflagração da Operação Monte Perdido, especificamente a quantia de US\$ 150.617,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezessete dólares norte-americanos) e € 108.170,00 (cento e oito mil, cento e setenta euros), que estavam acautelados no Banco Central à disposição do Juízo da 3.^a Vara Federal Criminal.

Esse o teor da decisão falsa:

Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos por ocasião de medida de busca e apreensão cumprida em residência do condenado Oliver Ortiz.

Alegam os autores Marcos Vinicius Cantuária e Joaquim Marcelo da Silva que estavam em tratativas com o condenado para a aquisição do imóvel requerido a fl. 395, juntam cópia da promessa de compra por instrumento particular a fl. 379.

Aduzem ainda que tal negócio só não se concretizou devido à prisão do condenado Oliver, já que o restante do valor só seria concretizado no momento da lavratura da escritura definitiva, e que além disso o imóvel em testilha também foi sequestrado no mesmo processo e portanto encontra-se sub judice.

Para comprovar o seu direito, além da promessa de compra e venda, juntam aos autos recibo de compra de dólares em casa de câmbio no valor de \$ 150.617,00 e EURO no valor de 108.170,00, conforme fls. 385/386. Operações devidamente registradas.

Ouvido o MPF, este manifestou-se pelo acautelamento em Juízo das importâncias vindicadas e pela designação de audiência especial para que as partes esclareçam quanto à origem do dinheiro reclamado.

É o breve relatório. DECIDO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1575

Nos termos do Código de Processo Penal as coisas apreendidas podem ser restituídas ao lesado ou ao terceiro de boa fé, art. 119 in fine.

A restituição, quando cabível será procedida pela autoridade policial ou Juiz, mediante termos nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Todas as alegações formuladas pelos requerentes parecem críveis e os documentos juntados corroboram tal assertiva tendo em vista que os valores apreendidos correspondem exatamente aos valores adquiridos pelos reclamantes em casas de câmbio autorizada, cujas cópias foram juntadas aos autos.

Pelo exposto, DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao Banco do Brasil (Gerência de Custódia e Guarda de Valores – Banco Central do Brasil) e lá arrecade, com as devidas cautelas, os valores vindicados, os quais ficarão acautelados neste juízo até a audiência especial que designarei após o cumprimento da presente decisão.

A partir dessa decisão, foi expedido pelo denunciado mandado de arrecadação daquela moeda estrangeira ao Gerente de Custódia e Guarda de Valores do Banco Central, que foi cumprido em 03/02/2015, tendo sido o dinheiro entregue à Supervisora Myllena Knoch, que o envelopou e guardou no cofre da 3.^a Vara Federal Criminal, dispondo da respectiva chave ela própria e o ora denunciado.

Ocorre que, além de proceder de forma estranha, primeiro trazendo o dinheiro para depois decidir sobre o pedido, apurou-se que *Marcos Vinicius Cantuária* e *Joaquim Marcelo da Silva* nem sequer existem. De igual modo, o pedido nunca passou pelo Ministério Público Federal, como alegado na decisão ideologicamente falsa.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1576

A última vez que os autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101 ingressaram na Procuradoria da República do Rio de Janeiro havia sido em 19 de março de 2014, retornando à 3.^a Vara apenas com cota da Procuradora da República Cristiane Duque Estrada.

No dia 5 de fevereiro de 2015, o denunciado esteve nas dependências da 3.^a Vara Federal Criminal, por volta das 6 horas da manhã, onde permaneceu por 5 minutos, ocasião em que subtraiu do cofre as cédulas de dólares e euros.

Tais circunstâncias são depreendidas dos depoimentos prestados em sede policial pelo Diretor de Secretaria da 3.^a Vara Federal Criminal, Vinícius Alves Couzi, e pelo agente de segurança e transporte do denunciado, Alexandre Barreto Costa.

O sumiço do dinheiro foi revelado no dia 27/2/2014, quando o juiz substituto da 3.^a Vara Federal Criminal, Vitor Barbosa Valpuesta, em cumprimento à determinação da Corregedoria Regional da 2.^a Região, realizou levantamento de bens acautelados na serventia, oportunidade em que a Supervisora Myllena Knoch constatou que o cofre se encontrava vazio.

FLÁVIO ROBERTO utilizou parte dos valores que desviou para celebrar, em 23/2/2015, compromisso de compra e venda do apartamento 204 da Av. Jornalista Ricardo Marinho, n.º 300, cujo valor total de aquisição previsto em contrato de promessa de compra e venda celebrado junto ao Cartório do 19.º Ofício de Notas foi de R\$ 650.000,00





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1577

(cópia às fls. 26/32 do Inquérito 0001/2015-91), com o primeiro pagamento de R\$ 549.000,00 e o pagamento final a ser feito até o dia 30 de abril de 2015, no valor de R\$ 101.000,00.

Conforme esclareceram perante a Autoridade Policial os promitentes vendedores, Mário Sérgio Moura Rufino e Eliete Siqueira Rufino, uma semana antes da lavratura da promessa de compra e venda o denunciado, que tentou convencer o casal a aceitar parte do pagamento em dólares e euros, determinou ao agente de segurança que lhe atendia, Alexandre Barreto Costa, que levasse os dois a uma casa de câmbio em Ipanema, onde parte do dinheiro desviado foi convertido em R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil reais) e entregue aos mesmos.

Por fim, em data não determinada do mês de janeiro de 2015, FLÁVIO ROBERTO extraviou e destruiu os autos do processo 0802097-14.2013.4.02.5101, instaurado e distribuído por dependência à Ação Penal 0020162-27.2012.4.02.5101 para controle da alienação antecipada de bens (Operação Monte Perdido), no qual proferiu todas as decisões de conteúdo ideológico falso.

Conforme relato do Juiz Federal Substituto Vitor Barbosa Valpuesta às fls. 03-07 do Apenso, foi-lhe narrado pela Supervisora Myllena Knoch que o denunciado mantinha esse processo em sua gaveta e que, quando foi notado o sumiço do mesmo, FLÁVIO ROBERTO teria dito que isso não era motivo de preocupação porque guardaria cópias caso





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1578

fosse necessária uma restauração, “*mas que tal providência não seria tomada enquanto não fosse o Juízo instado a apresentá-los*”.

O agente de segurança Alexandre Barreto Costa, em sede policial revelou que, em certa ocasião, FLÁVIO ROBERTO determinou que o mesmo “desse sumiço” a uma mochila:

QUE, o declarante então, antes de jogar fora, verificou o que havia no seu interior, visualizando vários papéis molhados, com cheiro de álcool e bem queimados; QUE, o declarante jogou a mochila com os papéis na lixeira de seu condomínio; QUE, isso foi antes de divulgação na imprensa de possível desaparecimento de autos. (fls. 33/34 do Inquérito Policial).

O intuito foi facilitar a ocultação e a impunidade dos desvios de valores que perpetrou, uma vez que em várias decisões falsas que fez inserir no sistema Apolo fez alusão a documentos que nunca existiram.

3. Autoria e materialidade

A autoria e a materialidade dos crimes de falsidade ideológica e de peculato não são negadas pela defesa.

Ainda que o acusado tenha optado pelo silêncio, abstendo-se de ser interrogado, a defesa técnica admitiu explicitamente a ocorrência dos delitos, tal como se vê à fl. 750, quarto parágrafo, onde se lê:

Assim, não se nega a materialidade, nem mesmo a autoria. O que se busca é uma outra interpretação, mais verdadeira e justa, e não meramente repressiva.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1579

A existência do fato está demonstrada pelos seguintes documentos, todos constantes do Apenso NF 1.30.001.001238/2017-12: (a) Certidão de fl. 2 que atesta o desaparecimento dos autos 0802097-14.2013.4.02.5101, nos quais foram lançadas as decisões ideologicamente falsas; (b) Despacho de fl. 103, no qual o acusado determina transferência de valores ao Banco Itaú; (c) Ofício de fl. 107, subscrito pelo réu, onde ordena crédito de R\$ 94.750,00 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) à *Auto Peças Rio Castro Daire*; (d) Mandado de intimação de fl. 115, pelo qual se intima Gerente da Caixa Econômica Federal a cumprir a ordem de transferência, com indicação explícita de que a conta de destino pertence à *Auto Peças Rio Castro Daire*; (e) Decisão de fls. 121/122, ideologicamente falsa, assinada pelo denunciado, na qual aponta pedido de credores inexistentes e determina arrecadação de valores em moeda estrangeira até então acautelados no Banco Central; (f) Ofício de fl. 131, com ordem de transferência de saldo de contas para a *Auto Peças Rio Castro Daire*; (g) Mandado de intimação de fl. 133, instando o Banco Central a remeter valores em moeda estrangeira à 3.^a Vara Federal Criminal; (h) Ofício de fl. 135, subscrito pelo réu, contendo ordem de transferência de R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais) à empresa *Concept Car Comércio de Veículos Ltda.*; (i) Certidão de fl. 142, atestando que “por ordem verbal do MM. Juiz Federal Titular, Dr. Flavio Roberto de Souza, expedi o ofício n.º OFI. 0025.000005-8/2015, para a transferência de R\$ 148.581,00 da conta nº





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1580

4117.005.0300222-3 da CEF, para a conta nº 13001549-5, da agência 3950 do banco Santander, de titularidade de Concept Car Comércio de Veículos Ltda., CNPJ 12.250.521/0001-86. Certifico que o referido ofício foi entregue à Gerente Vânia Maria C. Souza Silva. Do que para constar, lavro o presente termo.”; (j) Termo de Acautelamento de fl. 148, que comprova o recebimento e a guarda, na Vara, de valor em moeda estrangeira, remetido por ordem do acusado; (k) Ofício expedido pela Caixa Econômica Federal de fl. 151 e comprovantes de fl. 152, atestando a remessa de R\$ 148.581,00 à *Concept Car*; (l) Certidão de fl. 156, que noticia haver sido colocada cola na chave de segredo do cofre da 3.^a Vara Federal Criminal, para impedir a sua abertura e que, acionado chaveiro especializado, constatou-se estar o referido cofre vazio; (m) Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 160/161, na qual a Procuradora Cristiane Pereira Duque Estrada informa a mendacidade do relato trazido nas decisões ideologicamente falsas, que asseveravam que os autos haviam sido enviados para pareceres do MPF antes de cada deliberação; (n) Extratos de movimentação processual do Ministério Público Federal de fls. 162-164, que comprovam que os autos não entraram naquela repartição nas datas sinalizadas nas decisões da lavra do acusado.

Quanto à autoria, os elementos reunidos no processo apontam, inequivocamente, ao ora réu.

O relato da testemunha MYLLENA DE CARVALHO é contundente ao confirmar o desaparecimento dos autos 0802097-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1581

14.2013.4.02.5101, situação que foi exposta por ela ao acusado, que asseverou “não haver problema, vamos seguir”. Sem os autos, o denunciado proferiu as decisões de cunho mendaz. Essas decisões eram confeccionadas por ele e registradas no sistema eletrônico da Justiça Federal, mas não eram juntadas ao processo, diante do desaparecimento dos autos.

A testemunha confirmou que as decisões que ordenavam as transferências foram redigidas e subscritas pelo próprio réu, inclusive aquela que determinou o transporte de valores do Banco Central para a 3ª Vara. Noticiou que ao tentar abrir o cofre da serventia para apurar desvio de dinheiro de outro processo, constatou que o manípulo havia sido travado com cola. Acionado um chaveiro e aberto o cofre, foi descoberto que estava vazio.

RODRIGO OTAVIO GESUALDI, sócio da empresa *Concept Car Comércio de Veículos Ltda.*, confirmou ter vendido para o réu automóvel marca e modelo Land Rover Discovery, blindado, recebendo o valor de R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais) por transferência eletrônica bancária.

VINICIUS ALVES COUZI e ALEXANDRE BARRETO COSTA informaram que o réu esteve na Vara no dia 4/2/2015, por volta das 6h30, alegando que havia necessidade de assinar documento urgente. Permaneceu lá por aproximadamente 5 minutos. ALEXANDRE viu o denunciado saindo do recinto no qual fica o cofre. ALEXANDRE relatou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1582

que no percurso do pátio de estacionamento até a Vara, tanto na ida quanto na volta, o acusado cobria o rosto com um jornal e o deslocamento, na data, foi efetuado no automóvel particular de ALEXANDRE, a pedido do réu.

ALEXANDRE narrou também que o denunciado, em determinada data, entregou a ele uma mochila contendo papéis bem queimados e com cheiro de álcool, a fim de que lhes desse destino.

MÁRIO SÉRGIO MOURA RUFINO e ELIETE SIQUEIRA MOURA RUFINO, por sua vez, expuseram que FLÁVIO ROBERTO prometeu comprar deles um apartamento, afirmando que poderia pagar à vista, mas em moeda estrangeira. FLÁVIO disse que mantinha contas e poupanças no Canadá e em Paris, porque pretendia morar fora do Brasil e levar o filho para estudar no exterior. Por esse motivo, pretendia pagar o imóvel em moeda estrangeira. Uma semana antes da assinatura do contrato de promessa de compra, o réu tentou convencer o casal a aceitar parte do pagamento em papel emitido no exterior. Determinou, então, que ALEXANDRE BARRETO COSTA, seu agente de segurança, levasse MÁRIO e seu genro a determinada casa de câmbio em Ipanema, onde o valor em euros e dólares foi trocado por R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil reais), que lhes foram entregues.

O casal relatou que o saldo devedor foi pago em 4 (quatro) outros depósitos, 3 (três) de R\$ 10.000,00 e 1 (um) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundos da conta bancária da filha do denunciado, Camila





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1583

Figueiredo de Souza. Posteriormente, com a vinda à tona da conduta inusual do acusado, houve distrato.

Por fim, o próprio FLÁVIO ROBERTO, embora silente em Juízo, confessou em seara administrativa a autoria, conforme se vê às fls. 217-222 do Apenso. Disse, contudo, que pretendia pagar dívidas, “sair do aluguel” e custear despesas médicas.

4. Conclusão

Do exame dos autos, não há dúvida de que o acuado FLÁVIO ROBERTO praticou os atos a ele indigitados na denúncia.

A prova material é farta no sentido que houve desvio de valores custodiados na repartição, mediante artifício fraudulento.

Quanto ao crime de inutilização de documento (artigo 314 do Código Penal), embora a defesa entenda não haver provas de sua ocorrência, está satisfatoriamente comprovado. A certidão de fl. 2 do Apenso NF 1.30.001.001238/2017-12 atesta o desaparecimento dos autos 0802097-14.2013.4.02.5101, nos quais foram lançadas as decisões ideologicamente falsas.

Todos os atos que propiciaram os desvios pecuniários foram registrados no sistema eletrônico da Justiça Federal, mas nunca foram juntadas ao respectivo processo, porque ele estava extraviado, fato que era do conhecimento do réu, que não tomou nenhuma providência, conforme relato da testemunha MYLLENA DE CARVALHO. Mostrando-se





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1584

despreocupado, o denunciado disse à testemunha “não haver problema, vamos seguir”.

O desaparecimento dos autos era absolutamente necessário ao denunciado, porque neles deveriam estar os requerimentos e ofícios que alegadamente motivavam suas decisões, requerimentos esses que, como visto, eram inexistentes.

E tanto o réu tinha responsabilidade pelo sumiço e ciência do desaparecimento do processo que fazia constar de cada manifestação sua a prévia oitiva do Ministério Público Federal, sabendo que isso jamais ocorrera, tanto porque os autos estavam em seu poder sonegados, quanto porque não podia desvelar a inexistência dos pedidos formulados por supostos credores que, ao fim e ao cabo, se soube nunca existirem.

A isso se soma o relato de ALEXANDRE BARRETO, seu agente de segurança, que narrou que o denunciado, em determinada data, entregou a ele uma mochila contendo papéis bem queimados e com cheiro de álcool, a fim de que lhes desse destino.

Ainda que esses papéis pudessem não ser os autos extraviados — hipótese remota —, fato é que, de uma ou de outra forma, FLÁVIO ROBERTO inutilizou o processo, que desapareceu permanentemente.

Portanto, satisfatoriamente comprovada também a autoria do crime de inutilização de documento público.

5. Absorção dos crimes de falsidade ideológica pelos de peculato





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1585

Os documentos ideologicamente falsos *subscritos pelo réu* vão muito além das decisões apontadas pelo Ministério Público Federal — proferidas em 29/4/2014, 8/5/2014, 14/5/2014, 5/6/2014 (que determinam transferências à *Rio Castro Daire*) e 8/1/2015 (fls. 121/122 do Apenso NF 1.30.001.001238/2017-12, na qual o réu aponta pedido de credores inexistentes e determina arrecadação de valores em moeda estrangeira até então acautelados no Banco Central).

São também ideologicamente falsos o ofício de fl. 107, onde ordena crédito de R\$ 94.750,00 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) à *Auto Peças Rio Castro Daire*; o mandado de intimação de fl. 115, pelo qual intima Gerente da Caixa Econômica Federal a cumprir ordem de transferência, com indicação explícita de que a conta de destino pertence à *Auto Peças Rio Castro Daire*; o ofício de fl. 131, com ordem de transferência de saldo de contas para a *Auto Peças Rio Castro Daire*; o mandado de intimação de fl. 133, instando o Banco Central a remeter valores em moeda estrangeira à 3.^a Vara Federal Criminal e o ofício de fl. 135, contendo ordem de transferência de R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais) à empresa *Concept Car Comércio de Veículos Ltda.*

Entretanto, as quatro decisões com carga ideologicamente falsa (e os mandados e ofícios a elas correlatos) elaboradas pelo denunciado nas transferências envolvendo a *Rio Castro Daire*, a decisão fictícia de apresentação de credores que motivou a transposição de valores





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1586

acautelados no Banco Central do Brasil para a 3.^a Vara Federal Criminal e os expedientes a ela relacionados, e ainda o ofício que ordenou crédito à *Concept Car*, são mero *iter* do crime de peculato e não subsistem de forma autônoma.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS CONDUTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Tendo a prática do crime previsto no art. 297, § 1.º, do Código Penal, com pena de 2 a 6 anos de reclusão, servido como meio para o cometimento do delito mais grave, qual seja, o crime de peculato, cujo preceito secundário prevê pena de 2 a 12 anos de reclusão, correta a aplicação do princípio da consunção.**

2. Caso em que os alvarás judiciais foram objeto de contrafação exclusivamente com a finalidade de desviar dinheiro público, estando clara a existência de um nexo de dependência entre os ilícitos praticados pela Recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 119.1421/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 2/12/2013.) (Destaquei.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO CONTRA O ERÁRIO MUNICIPAL. ABSORÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

I. Caracterizando-se, a falsificação e o uso de documento falso, como meio para a execução do delito-fim de peculato em detrimento de Erário municipal, opera-se a absorção e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1587

sobressai a competência do Juízo comum estadual para o processo e julgamento do feito.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal de São Paulo-SP, o suscitado. (STJ, CC 21.339/SP, Terceira Sessão, Relator Min. Gilson Dipp, Dj. 17/2/1999, p, 116) (Grifei)

Peculato. – Só o peculato deve subsistir como infração punível, se a falsificação documental foi efetivada como elemento essencial e indispensável à prática do desfalque. Em matéria penal, em benefício do réu, deve subsistir, com maiores razões, a decisão que tenha dado à lei interpretação razoável (Súmula 400). Recurso extraordinário não conhecido (STF – RE – Rel. Amaral Santos – Jurispenal 5/172).

Como visto, as decisões, os ofícios e os mandados de intimação foram objeto de falsidade ideológica exclusivamente com a finalidade de desviar dinheiro público, estando clara, a meu ver, a existência de nexo de dependência entre os ilícitos praticados pelo réu.

Com efeito, as falsificações serviram como meio para a prática do delito mais grave, qual seja, o crime de peculato, cujo preceito secundário prevê pena de 2 a 12 anos de reclusão, sendo certo que a falsificação indica pena menos severa, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão, mostrando-se, dessa forma, inafastável a aplicação do princípio da consunção.

6. Alegação de subsidiariedade do crime de inutilização de documento público

Dispõe o artigo 314 do Código Penal:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1588

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

No ponto, tem razão a defesa quando sustentou que o crime capitulado no artigo 314 do Código Penal é subsidiário, ou seja, só existe de forma autônoma quando não constitua delito mais grave.

A destruição dos autos 0802097-14.2013.4.02.5101 que, como analisado, inicialmente foram sonegados e depois incinerados pelo acusado para viabilizar o desvio dos valores para si, não constitui, autonomamente, delito, porque existe nexo de dependência entre o peculato e a destruição do processo.

A sonegação dos autos ocorreu ainda no curso das ações típicas de peculato, alcançado seu apogeu com a incineração posterior do caderno processual, aí sim para acobertar os desvios precedentes.

Nesse enredo, há absorção do crime de sonegação e inutilização de documento pelo de peculato.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Não se configura o delito do art. 314 do CP/40 se o extravio de autos, livros ou documentos destina-se a acobertar peculato cometido pelos agentes (TJSP – AC – Rel. Onei Raphael – RT 612/316).

Processual penal e penal. Crimes funcionais. Defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP. Supressão do procedimento. Nulidade relativa. Prescindibilidade da referida fase





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1589

processual se a denúncia vier instruída com inquérito policial do qual se infere fortes indícios de autoria e materialidade. Sonegação de livro ou documento e peculato. Prática do primeiro com a finalidade de garantir o êxito do segundo. Inexistência de concurso material. Peculato. Caracterização. Sanção penal corpórea. Substituição por pena restritiva de direito. Impossibilidade em face do não atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 44 do CP. Decretação da perda do cargo. Possibilidade. Inteligência do art. 92, I, a, do CP – “Pelo princípio da consunção, não configura o crime do art. 314 do CP se a sonegação de inquérito policial tem como propósito acobertar outro crime funcional, no caso o de peculato. Caracteriza o crime de peculato quando o escrivão de polícia apropria-se, em proveito próprio, de dinheiro de arbitramento de fiança, que tem sob sua posse e guarda em razão da função, ainda que não tenha havido efetivo. Precedentes do STF (TJAP – AC 1553/02 – Rel. Luciano Assis – j. 17.02.2004 – DOE 14.04.2004).

Portanto, não há como se pretender punir o acusado pelo crime de sonegação e inutilização de documento, que fica inexoravelmente absorvido pelos de peculato, operando-se a consunção.

7. Dosimetria da pena

7.1. Peculato de R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais), ocorrido em 15/5/2014 – transferência à *Rio Castro Daire*

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1590

elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escoreita da lei e, o que é mais grave, magistrado de seara criminal, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. A censurabilidade da conduta fica ainda mais proeminente quando se tem em conta o estratagema criado para propiciar o desvio do dinheiro — elaboração de falsas decisões, enganosos despachos e ofícios ludibriantes. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame — a vontade de obter vantagem econômica para si. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia desviada, R\$ 47.190,00 (quarenta e sete mil, cento e noventa reais), em primeiro momento. Pesa contra o acusado, ainda, exercer poder hierárquico sobre os servidores da repartição, poder esse que compeliu funcionária a obedecer às ordens verbais de confecção de ofícios, mesmo percebendo ela tratar-se de procedimento não usual, e que também





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1591

permitiu ao réu determinar aos subordinados prática de atos processuais sem que tivessem acesso ao caderno processual. As circunstâncias ainda desfavorecem diante da sonegação e da destruição de autos, meio encontrado pelo denunciado para assegurar e depois ocultar o peculato que praticava. **Consequências** gravíssimas, não apenas pelo desaparecimento de autos processuais — que acabaram por ser parcialmente restaurados —, mas pela desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha conseguido achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em sede administrativa, motivo pelo qual reduzo essa pena a **6 (seis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, atua a causa especial de aumento de pena advinda do exercício de direção da unidade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

Art. 3º A **administração da vara** compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1592

Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

Dessa forma, atua o § 2.º do artigo 327 do Código Penal, de seguinte redação:

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Exercendo o acusado, por mando de ato normativo emitido pelo Conselho da Justiça Federal, função *lato sensu* de direção e administração da repartição onde perpetrou o crime, a pena deve ser elevada de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 327, § 2.º, do Código Penal.

Esta a jurisprudência do STJ a respeito da causa especial de aumento do § 2.º do artigo 327 do referido diploma a quem exerce atribuição de caráter administrativo:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1593

Administração Direta e, consequentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) (Grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. **FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta** e, consequentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1594

(STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.)

Colhe-se, ainda, de magistral Voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.385.916/PR:

...

3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do § 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio § 2º -, **admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.**

4. Releva-se notar que não resvala em *analogia in malam partem* o recrudesimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, **quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública.** E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.

...





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1595

(STJ, REsp 1.385.916/PR, Sexta Turma, Relator para o Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/9/2014)

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena de 1/3 (um terço), do que resultam **8 (oito) anos de reclusão**.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.

7.2. Peculato de R\$ 94.737,15 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), ocorrido em 1.^a/7/2014 – transferência à *Rio Castro Daire*

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escoeireta da lei e, o que é mais grave, magistrado de seara criminal, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. A censurabilidade da conduta fica ainda mais proeminente quando se tem em conta o estratagema criado para propiciar o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1596

desvio do dinheiro — elaboração de falsas decisões, enganosos despachos e ofícios ludibriantes. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame — a vontade de obter vantagem econômica para si. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia desviada, R\$ 94.737,15 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), em segundo momento. Pesa contra o acusado, ainda, exercer poder hierárquico sobre os servidores da repartição, poder esse que compeliu funcionária a obedecer às ordens verbais de confecção de ofícios, mesmo percebendo ela tratar-se de procedimento não usual, e que também permitiu ao réu determinar aos subordinados prática de atos processuais sem que tivessem acesso ao caderno processual. As circunstâncias ainda desfavorecem diante da sonegação e da destruição de autos, meio encontrado pelo denunciado para assegurar e depois ocultar o peculato que vinha praticando. **Consequências** gravíssimas, não apenas pelo desaparecimento de autos processuais — que acabaram por ser parcialmente restaurados —, mas pela desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1597

especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes se teve notícia de agente da magistratura que tenha achincalhado e ridicularizado de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em sede administrativa, motivo pelo qual reduzo essa pena a **6 (seis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, atua a causa especial de aumento de pena advinda do exercício de direção da unidade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

Art. 3º A **administração da vara** compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

Dessa forma, atua o § 2.º do artigo 327 do Código Penal, de seguinte redação:

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1598

Exercendo o acusado, por mando de ato normativo emitido pelo Conselho da Justiça Federal, função *lato sensu* de direção e administração da repartição onde perpetrou o crime, a pena deve ser elevada de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 327, § 2.º, do Código Penal.

Esta a jurisprudência do STJ a respeito da causa especial de aumento do § 2.º do artigo 327 do referido diploma a quem exerce atribuição de caráter administrativo:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, **possui atribuições de caráter administrativo**, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) (Grifei)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1599

VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta** e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.)

Colhe-se, ainda, de magistral Voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.385.916/PR:

...

3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1600

literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do § 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio § 2º -, **admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.**

4. Releva-se notar que não resvala em *analogia in malam partem* o recrudesimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, **quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública.** E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.

...
(STJ, REsp 1.385.916/PR, Sexta Turma, Relator para o Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/9/2014)

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena de 1/3 (um terço), do que resultam **8 (oito) anos de reclusão.**

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze)**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1601

dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

7.3. Peculato de R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais), ocorrido em 12/1/2015 – transferência à *Concept Car*

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escoreita da lei e, o que é mais grave, magistrado de seara criminal, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. A censurabilidade da conduta fica ainda mais proeminente quando se tem em conta o estratagema criado para propiciar o desvio do dinheiro, com determinação verbal à servidora da Vara para que redigisse ofício, sem lastro em decisão alguma. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1602

que representou. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame — a vontade de obter vantagem econômica para si. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia desviada, R\$ 148.581,00 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais), em terceiro momento. Pesa contra o acusado, ainda, exercer poder hierárquico sobre os servidores da repartição, poder esse que compeliu funcionária a obedecer às ordens verbais de confecção de ofícios, mesmo percebendo ela tratar-se de procedimento não usual, e que também permitiu ao réu determinar aos subordinados prática de atos do ofício sem que tivessem acesso ao caderno processual. As circunstâncias ainda desfavorecem diante da sonegação e da destruição de autos, meio encontrado pelo denunciado para assegurar e depois ocultar o peculato que vinha praticando. **Consequências** gravíssimas, não apenas pelo desaparecimento de autos processuais — que acabaram por ser parcialmente restaurados —, mas pela desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes agente da magistratura conseguiu achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado. O **comportamento da vítima** não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão**.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1603

Incide a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em sede administrativa, motivo pelo qual reduz a pena a **6 (seis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, atua a causa especial de aumento de pena advinda do exercício de direção da unidade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

Art. 3º A **administração da vara** compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

Dessa forma, atua o § 2.º do artigo 327 do Código Penal, de seguinte redação:

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Exercendo o acusado, por mando de ato normativo emitido pelo Conselho da Justiça Federal, função *lato sensu* de direção e administração da repartição onde perpetrou o crime, a pena deve ser elevada de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 327, § 2.º, do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1604

Esta a jurisprudência do STJ a respeito da causa especial de aumento do § 2.º do artigo 327 do referido diploma a quem exerce atribuição de caráter administrativo:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.
1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, **possui atribuições de caráter administrativo**, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) (Grifei)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1605

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta** e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.)

Colhe-se, ainda, de magistral Voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.385.916/PR:

...

3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do § 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio § 2º -, **admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1606

4. Releva-se notar que não resvala em *analogia in malam partem* o recrudesimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, **quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública**. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.

...
(STJ, REsp 1.385.916/PR, Sexta Turma, Relator para o Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/9/2014)

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena de 1/3 (um terço), do que resultam **8 (oito) anos de reclusão**.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **15 (quinze) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**.

7.4. Peculato de US\$ 150.617,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezessete dólares norte-americanos) e de € 108.170,00 (cento e oito mil, cento e setenta euros), ocorrido em 5/2/2015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1607

Da análise das circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal –, tenho que o acusado obrou com **culpabilidade** acentuadamente elevada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva. O grau de censurabilidade da conduta é observado primeiramente, pelo fato de o autor do crime ser magistrado, responsável maior pela aplicação escoreita da lei e, o que é mais grave, magistrado de seara criminal, a quem incumbia sancionar até mesmo com pena privativa de liberdade aquele que violou a norma penal incriminadora, como inúmeras vezes o fez. A censurabilidade da conduta fica ainda mais proeminente quando se observa que houve prelúdio no preparo da subtração do dinheiro, que incluiu a confecção de outra decisão falsa, ainda mais criativa do que as anteriores, na qual o réu apresentou falsos credores de indivíduo já condenado, para o fim exclusivo de arrecadar o dinheiro que estava custodiado no Banco Central e trazê-lo à 3.^a Vara, a fim de que pudesse alcança-lo. Quanto aos **antecedentes**, até então não denegridos, não desabonam. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à **personalidade**, aparenta transtornos antissociais, detectáveis pela falsa proclamação de moralidade vista em declarações públicas dadas à imprensa, pela ausência de pudor e pela total supressão de preocupação com a imagem do Poder que representou. **Motivos**, a aquisição de apartamento próprio para “sair do aluguel”, muito embora, na época, já auferindo auxílio-moradia, como todo magistrado. **Circunstâncias** agravadas pela expressiva quantia





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1608

subtraída — US\$ 150.617,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dezessete dólares norte-americanos) e de € 108.170,00 (cento e oito mil, cento e setenta euros). Pesa contra o acusado, ainda, exercer poder hierárquico sobre os servidores da repartição e sobre o agente de segurança que lhe servia, poder esse que lhe permitiu ter livre acesso ao cofre e o ingresso na Vara fora do expediente, para acessar o valor até então acautelado. As circunstâncias ainda desfavorecem diante da colocação de cola no êmbolo e no manípulo do cofre, com o objetivo de evitar sua abertura e descoberta da subtração. Há, pesando ainda contra o acusado, a narrativa do agente de segurança ALEXANDRE BARRETO, que relatou que, no dia da subtração, o réu pediu que fosse levado à 3.^a Vara, por volta das 6 horas da manhã, no automóvel particular de propriedade do agente. No trajeto do estacionamento, tanto na ida quanto na volta, cobriu o rosto com jornal, evitando captura de imagem pelas câmeras de segurança. Isso, obviamente, demonstra que o acusado, em atitude assaz abjeta, pretendia indigitar responsabilidade pela subtração ao agente de segurança, caso descoberto, e por suposto comparsa, que encobria o rosto. **Consequências** gravíssimas, não apenas pelo desaparecimento de autos processuais — que acabaram por ser parcialmente restaurados —, mas pela desmoralização absoluta do Poder Judiciário como um todo e, especialmente, da Justiça Federal e da magistratura, decorrência dos atos criminosos perpetrados por aquele que deveria aplicar a lei. Poucas vezes agente da magistratura conseguiu





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1609

achincalhar e ridicularizar de forma tão grave um dos Poderes do Estado.

O comportamento da vítima não contribuiu.

Por tudo isso, este fato é de gravidade mais elevada dos que os três anteriores.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão**.

Incide a atenuante da confissão espontânea, ocorrida em sede administrativa, motivo pelo qual reduzo essa pena a **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na terceira fase, atua a causa especial de aumento de pena advinda do exercício de direção da unidade jurisdicional, conforme dispõe o artigo 3.º da Resolução 1, de 20 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:

Art. 3º A **administração da vara** compete exclusivamente ao Juiz Federal titular, cabendo ao Juiz Federal Substituto auxiliar aquele em todas as atividades de natureza administrativa.

Dessa forma, atua o § 2.º do artigo 327 do Código Penal, de seguinte redação:

§ 2.º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1610

Exercendo o acusado, por mando de ato normativo emitido pelo Conselho da Justiça Federal, função *lato sensu* de direção e administração da repartição onde perpetrou o crime, a pena deve ser elevada de 1/3 (um terço), nos moldes do artigo 327, § 2.º, do Código Penal.

Esta a jurisprudência do STJ a respeito da causa especial de aumento do § 2.º do artigo 327 do referido diploma a quem exerce atribuição de caráter administrativo:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

2. Ordem denegada.

(STJ, HC 91.697/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010) (Grifei)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1611

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A deficiência de instrução impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Uma vez que os dados constantes nos autos apenas informam que os atos delituosos se iniciaram em novembro/1996 e terminaram em junho/1999, e tendo sido o paciente condenado em continuidade delitiva pela prática de 30 vezes o crime de peculato, não há como se analisar a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, por não haver elementos que demonstrem quando, especificamente, cada ato foi praticado.

3. O Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui **atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta** e, conseqüentemente, tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STJ, HC 110.575 / RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/6/2010.)

Colhe-se, ainda, de magistral Voto do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no REsp 1.385.916/PR:

...

3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1612

do § 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio § 2º -, **admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma.**

4. Releva-se notar que não resvala em *analogia in malam partem* o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, **quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública.** E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país.

...
(STJ, REsp 1.385.916/PR, Sexta Turma, Relator para o Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/9/2014)

Dessa forma, e na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena de 1/3 (um terço), do que resultam **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, bem como à condição econômica do réu, boa, vai fixada em **16 (dezesseis)**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1613

dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

8. Continuidade delitiva e concurso material

Dispõe o artigo 71, *caput*, do Código Penal:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Os três primeiros delitos, mediante artifício de sonegação dos autos, transferências lastreadas em decisões ideologicamente falsas e ordem verbal de confecção de ofício ocorreram em 14/5/2014, 11/6/2014 e 9/1/2015. O último crime, de simples empolgação, aconteceu em 5/2/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido que o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma periodicidade entre as ações sucessivas.

Nesse sentido:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1614

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. AÇÕES DISTINTAS. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. **Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas.**

2. A conclusão do acórdão recorrido sobre a configuração, ou não, da continuidade delitiva encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 263.296/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 12/9/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O édito condenatório foi amparado em outras provas que não só as produzidas na fase inquisitorial. Rever tal entendimento implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2 - **É assente o entendimento desta Corte sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias. Caso dos autos. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula/STJ.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1615

3 - Agravo regimental desprovido.
(STJ, AgRg no AREsp 907.870/MG, Quinta Turma,
Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 10/8/2016)

No caso dos autos, as condutas datadas de 14/5/2014 e 11/6/2014 podem ser havidas como perpassadas em continuidade delitiva, porque cometidas em período de menos de um mês, com unicidade de desígnios e mesmo modo de execução.

Dessa forma, conforme dita o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, elevo a pena da primeira ação em 1/6 (um sexto), do que resultam **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Quanto ao parâmetro de aumento:

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações".

(REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)

No que se refere à conduta perpetrada em 9/1/2015, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, porque existe lapso temporal de 7 (sete) meses entre as duas ações anteriores, espaço de tempo esse muito superior ao que admite o STJ para reconhecimento da ficção jurídica da continuidade.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1616

Além disso, a ação praticada em 9/1/2015 foi cometida com desígnio diferente das duas anteriores. Enquanto as duas primeiras visavam à transferência de dinheiro para a *Rio Castro Daire*, cifra que supostamente seria usada para quitar empréstimo pessoal, pagar parte de um apartamento e que foi objeto de afirmada lavagem de dinheiro, a última serviu para comprar um automóvel *Land Rover* na empresa *Concept Car*. Há, também, diferença no modo de execução: as duas primeiras ações ocorreram mediante confecção de decisões e despachos falsos. A última se deu por ordem verbal de transferência direcionada a servidor da 3.^a Vara Federal Criminal, sem lastro em decisão alguma.

Por esses **três** motivos, impossível reconhecimento de continuidade delitiva entre as duas primeiras ações com a terceira.

Resultam, assim, **17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**

Por fim, se quanto ao delito ocorrido em 9/1/2015 a continuidade criminosa com os dois anteriores se mostrou inviável, com ainda mais motivos é impossível o reconhecimento do instituto entre a infração datada de 5/2/2015 com as duas primeiras. Isso porque o período de tempo havido entre elas inviabiliza a aplicação dessa ficção jurídica, conforme acima esquadrinhado e segundo a jurisprudência do STJ. Também porque o modo de execução foi absolutamente diverso, como adiante se verá.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1617

Inviável também reconhecimento de continuidade entre a ação perpassada em 5/2/2015 com aquela datada de 9/1/2015. Aqui, embora haja interregno temporal que não inviabilizaria a figura jurídica da continuidade, a sua aplicação esbarra na completa diferença de *modus operandi*, de modalidade criminosa e na divergência de desígnios.

Na conduta datada de 9/1/2015, tem-se espécie de peculato-desvio. Na ação efetivada em 5/2/2015, há peculato-apropriação. Isso, por si só, é o que basta para obstar reconhecimento de continuidade, diante da diversidade de espécies de infrações. Além disso, o modo de execução do último crime difere diametralmente dos demais.

Se no levado a efeito em 9/1/2015 foi determinada, por ofício lavrado indevidamente, a transferência de valores bancários em conta judicial para a conta de revendedora e automóveis na qual o acusado adquiriu um veículo, na infração datada de 5/2/2015 o estratagema foi bem diverso.

Neste, primeiramente o denunciado tratou de, mediante decisão falsa, deslocar para a 3.º Vara Criminal Federal papel moeda estrangeiro que estava acautelado no Banco Central do Brasil.

Colocando o dinheiro ao seu alcance, estava na serventia, fora do horário de expediente, onde abriu o cofre, serviu-se do valor e depois selou o êmbolo e o manípulo da caixa blindada despejando cola sobre eles. Nitidamente, a conduta foi executada de forma diferente de todas as





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1618

anteriores, com *modus operandi* inédito e com ação direta e pessoal do agente, o que, até então, não havia ocorrido.

A isso se acresce que, se na infração anterior houve transferência direta para pagamento de automóvel adquirido pelo réu, aqui o dinheiro foi levado pessoalmente por ele para sua residência, tendo, posteriormente, tentado dá-lo em pagamento de parte de um imóvel que adquiriria. Diante da recusa dos vendedores, determinou que fossem levados a estabelecimento de câmbio, onde foi feita a conversão em moeda nacional.

Diante disso, ante a diferença de espécies criminosas, a divergência de modo de execução e a dualidade de desígnio, se confrontada a ação com as anteriores, é impossível reconhecer-se continuidade delitiva entre os crimes ocorridos em 9/1/2015 e 5/2/2015.

Dessa forma, a pena do último crime deve ser somada ao resultado anterior, resultando, assim, a definitiva estabelecida em **26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e reclusão.**

Quanto à multa, à vista do concurso entre as duas primeiras infrações (art. 71, *caput*, do Código Penal), com elevação de 1/6 (um sexto) da quantidade estabelecida na primeira condenação, resulta em **17,5 (dezessete dias-multa e meio).**

A esse valor, somam-se 31 (trinta e um) dias-multa, aglomeração das demais condenações, na forma do artigo 69 do Código Penal, do que resultam **48,5 (quarenta e oito dias-multa e meio).**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1619

9. Regime de cumprimento da pena

O regime carcerário é o fechado, determinação que faço à vista do disposto no art. 33, § 2.º, “a”, do Código Penal, e sua combinação com o § 3.º do mesmo dispositivo, tudo com observância dos critérios fixados no art. 59 do mesmo diploma, considerando que a pena foi superior a 8 (oito) anos de reclusão.

10. Perda do cargo e da aposentadoria como efeito da condenação

Dispõe o artigo 26 da Lei Complementar 38/79:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

Já o artigo 92 do Código Penal dita:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1620

abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos;

II – a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Incide, no caso, o efeito específico da condenação de perda do cargo público, nos termos do artigo 92 do Código Penal.

Isso porque a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a 1 (um) ano por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública.

Trata-se de crime ligado ao exercício funcional, praticado no desempenho do cargo e com abuso dele. Como membro do Poder Judiciário, cumpria ao réu, acima de tudo, zelar pela correta aplicação da lei, pela defesa da regularidade dos procedimentos e pelo combate ao crime e a quem os pratica. Não foi o que fez.

O cargo impunha o exercício desse mister. Descambiando para a ilegalidade, usou das facilidades e do poder hierárquico sobre servidores para obter vantagem de caráter patrimonial, subtraindo, escancaradamente e sem pudor, valores que não lhe pertenciam.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1621

A integridade, a probidade e a seriedade são corolários inafastáveis do desempenho do relevante cargo de Juiz Federal.

Nessa esteira, a incidência do efeito de perdimento do cargo é imperativa, como medida adequada, necessária e proporcional, forma de se preservar a sociedade e a dignidade do Poder Judiciário da União, que exige atuar de seus membros impecavelmente probo e íntegro, e sobre os quais não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Evidentemente, diante do que se tem nos autos, não ostenta o acusado os padrões éticos aceitáveis ao desempenho de função estatal, a par de ter vilipendiado os princípios mais básicos e constitucionais que norteiam a Administração. Não é aceitável que aquele que faltou para com o dever de lealdade e boa-fé para com o Estado possa prosseguir no desempenho de relevante função. Dessa forma, a demissão é de rigor.

O efeito específico da demissão, se já houver sido aplicada penalidade administrativa de aposentadoria compulsória, é a perda da aposentadoria.

A perda do cargo deve retroagir à data do primeiro crime (14/5/2014), na esteira da jurisprudência do STJ, para todos os fins, inclusive os previdenciários:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO.
POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1622

DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II - Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III - Recurso provido (REsp, 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DE PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público.

II. A alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido (RMS 13.934/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 245).

No mesmo sentido, também a Regional da 2.^a Região:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 313-A e 299, DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1623

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS NÃO SERVIDORES. CONJUNTO PROBATÓRIO ATESTA A MATERIALIDADE E AUTORIA DA SERVIDORA PÚBLICA ACUSADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REFUTEM AS IMPUTAÇÕES. PENA-BASE VALORADA CORRETAMENTE. MULTA. REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ DESFAVORÁVEL. PERDA DO CARGO E CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. JUSTIFICADAS. ISENÇÃO CUSTAS. ELEMENTOS DOS AUTOS AUTORIZAM DEFERIMENTO.

...

7. Perda do cargo público e cassação da aposentadoria justificadas.

...

9. Recurso da ré servidora pública parcialmente provido. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos demais acusados. (TRF 2.^a Região, ACR 2012.51.01.013029-9, Rel. Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, j. em 27/8/2014).

Portanto, deve ser cassada a aposentadoria do acusado, descontando-se, para todos os fins, inclusive os previdenciários, o tempo havido a partir de 14/5/2014, operando a cassação efeitos *ex tunc*. Isso porque foi naquela época que ocorreu o fato motivador da demissão, revestindo-se o efeito específico da perda do cargo público de eficácia meramente declaratória, a retroagir à época da lesão à Administração Pública. Ressalvam-se os salários recebidos, de natureza alimentar, que não devem ser devolvidos.

11. Expedição de mandado de prisão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1624

Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo julgada eventual Apelação, e mantida a Sentença, decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo no E. TRF da 2.^a Região, ou julgados estes, deverá ser ter início a execução das penas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, Plenário, ARE 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 25/11/2016).

12. Perda do Land Rover RENAVAN 0203384512





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1625

Na forma do artigo 91, inciso II, alínea “b” do Código Penal, decreto a perda em favor da União do veículo Land Rover, ano 2010, RENAVAN 0203384512, adquirido com proveito do peculato-desvio ocorrido em 9/1/2015.

Outrossim, determino a formação de autos apartados, os quais devem ser autuados e distribuídos na classe processual própria, onde se processará a alienação antecipada do automóvel, que deve ser promovida imediatamente.

Entretanto, o produto da venda deve ser disponibilizado à 3.^a Vara Federal Criminal, a fim de que seja restituído ao processo de onde as quantias foram subtraídas, de modo que à quantia seja dada a destinação determinada naqueles autos — provavelmente, destinada ao FUNAD, tendo em vista que o processo de origem versava sobre tráfico de entorpecentes.

13. Restituição à União do valor de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais) depositados na conta 101259-0, agência 4117 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo 0100072-75.2015.4.02.0000

Determino que a quantia depositada seja transferida de imediato à conta judicial à disposição do Juízo da 3.^a Vara Federal Criminal, vinculada ao processo alusivo à denominada “Operação Monte Perdido”, de onde o valor foi desviado/apropriado, a fim de que aquele





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1626

Juízo dê à quantia o destino determinado nas decisões que houver ele próprio proferido ou que hajam sido prolatadas pelas instâncias superiores.

Não obstante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, no sentido que seja dado perdimento a esse valor, não é lícito a este Juízo dispor de quantia vinculada a processo em trâmite em Vara diversa, que só está momentaneamente vinculado a esta Ação Penal porque desviado/apropriado indevidamente pelo ora réu.

14. Pedido formulado pelo MPF de fixação de reparação do dano, no montante de R\$ 1.078.139,90 (um milhão, setenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos)

O valor total apropriado pelo réu, em cifra da época, foi de R\$ 839.521,00 (oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais) — de acordo com resultado do câmbio da moeda estrangeira informado pelas testemunhas e conforme transferências bancárias comprovadas nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário.

Desse total, foram restituídos R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais), conforme fls. 44/45. Há ainda, portanto, decesso de aproximadamente R\$ 240.521,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e vinte e um reais).

Da quantia ainda por restituir, será abatido o produto da venda do Land Rover cujo perdimento foi determinado.

Portanto, eventual dano a ser reparado ainda é ilíquido, diante da incerteza do valor de venda do Land Rover *supra* descrito.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1627

Além de haver iliquidez e incerteza quanto ao valor a ser eventualmente ressarcido pelo réu, o Ministério Público Federal **requereu a condenação à reparação do dano apenas na fase das alegações finais**, o que se mostra inadmissível, porque agride os postulados da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL.

1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório.

2. Não se acolhe pretensão recursal fundada em precedentes já superados, que não refletem a atual jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1387172/TO, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/6/2015)

...

3 - A aplicação do instituto disposto no art. 387, inciso IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, quando da prolação da sentença condenatória, **requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.**

4 - Neste caso houve pedido expresso por parte do Ministério Público, **na exordial acusatória**, o que é suficiente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1628

para que o juiz sentenciante fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos causados pela infração.

...
(STJ, REsp 1.265.707/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 10/6/2014)

Julgo improcedente, portanto, o pedido de fixação de valor para reparação do dano, que deve ser buscado na via processual cível própria.

DISPOSITIVO

15. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, nos autos qualificado, à pena de **26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias e reclusão e multa de 48,5 (quarenta e oito e meio) dias-multa, ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento**, dando-o, pois, como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, as duas primeiras em continuidade delitiva, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, as demais em concurso material entre si, conforme fundamentação *supra*, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, pena essa a ser cumprida em regime inicial fechado.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1629

Como efeito específico da condenação, inscrito no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, declaro a perda do cargo público de Juiz Federal ou cassação da aposentadoria, se houver, com efeito retroativo a 15/5/2014, data do primeiro delito.

Tão logo julgada eventual Apelação, e mantida a Sentença, decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo no E. TRF da 2.^a Região, ou julgados estes, expeça-se mandado de prisão e carta de execução provisória.

Forme-se autos apartados para alienação antecipada do automóvel apreendido, os quais devem ser autuados e distribuídos na classe processual própria.

Transfira-se imediatamente a quantia depositada na conta 101259-0, agência 4117 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo 0100072-75.2015.4.02.0000 — R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais) —, para conta judicial à disposição do Juízo da 3.^a Vara Federal Criminal, onde tramitou o processo alusivo à denominada “Operação Monte Perdido”, a fim de que aquele Juízo dê a apropriada destinação.

Após o trânsito em julgado:

- Custas pelo réu;
- Expeça-se carta de execução definitiva;
- Comunique-se a condenação ao TRE;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1630

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - Informe-se a condenação aos órgãos policiais estaduais, a fim de que a lancem em seus sistemas informatizados;
 - Comunique-se ao E. Tribunal a cassação da aposentadoria, para que promova publicação do ato e cesse o pagamento.
- Anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal

